

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2021

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer a inclusão automática de pessoas com transtorno do espectro autista entre os grupos prioritários para vacinação em situações de emergência sanitária ou calamidade em saúde, ressalvada a existência de alguma restrição sanitária específica para esse grupo estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 12.764/2012, para estabelecer a inclusão automática de pessoas com **transtorno do espectro autista** entre os grupos prioritários para vacinação em situações de emergência sanitária ou calamidade em saúde, ressalvada a existência de alguma restrição sanitária específica para esse grupo estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: “*O acompanhamento de saúde dos portadores desse transtorno possui demandas peculiares e faz-se necessário garantir-lhe atenção especial. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 já estabelece atenção específica às suas necessidades de saúde no que se refere ao atendimento multiprofissional, ao diagnóstico em tempo adequado, ao acesso aos medicamentos necessários, entre outros. Acreditamos ser necessário especificar que também devem fazer*



* C D 2 5 6 7 5 4 2 3 4 7 0 0 *

jus à sua inclusão prioritária em campanhas de vacinação, destacadamente em situações de emergência sanitária ou emergência em saúde.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAÚDE) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Saúde.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Já quanto à técnica legislativa, na redação final deverá ser apostila a rubrica “(NR)” ao final da nova redação dada ao dispositivo legal pelo art. 2º do projeto. Ademais, propusemos o acréscimo da expressão “conforme regulamento” para deixar explícita, na nova redação do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a possibilidade do órgão competente do Poder Executivo regulamentar a matéria.



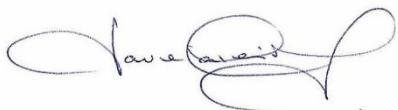
* C D 2 5 6 7 5 4 2 3 4 7 0 0 *

Apesar do Poder Executivo ser responsável, tacitamente pela regulamentação de matérias infralegais, como é o caso da definição de detalhes técnicos de cronogramas e fluxos de vacinação, a alteração proposta é importante, do ponto de vista da boa técnica legislativa, de modo a não restar dúvidas quanto à essa possibilidade no caso deste projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.377, de 2021, com Emenda de Redação.

É o voto.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 2 5 6 7 5 4 2 2 3 4 7 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2021

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer a inclusão automática de pessoas com transtorno do espectro autista entre os grupos prioritários para vacinação em situações de emergência sanitária ou calamidade em saúde, ressalvada a existência de alguma restrição sanitária específica para esse grupo estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.377, de 2021:

“Art. 2º O inciso III do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “f”:

“Art.
3º

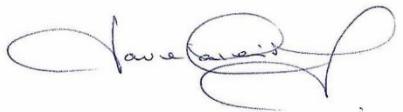
.....
III

.....
f) inclusão automática entre os grupos prioritários em campanhas de vacinação sempre que ocorrerem situações de emergência sanitária ou calamidade em saúde, ressalvada a existência de restrições específicas para esse grupo estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, **conforme regulamento.**” (NR)

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025



* C D 2 5 6 7 5 4 2 3 4 7 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 2 5 6 7 5 4 2 3 4 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256754234700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro